



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação virem, que havendo-me representado a Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, que não obstante as providencias, que Fui servido dar nos Paragrafos vinte e nove, e trinta da Instituição da dita Companhia, para se conservar a reputação dos Vinhos das costas do Alto Douro, e seu Territorio; mandando-os separar como proprios para o Embarque da America, e dos Reinos Estrangeiros, dos outros Vinhos dos lugares, que só os produzem capazes de se venderem ao Ramo; se haviaõ introduzido algumas quantidades dos segundos no Territorio demarcado para os primeiros, que misturados huns com os outros fizeraõ exceder em huma notavel parte as producções dos Vinhos de Embarque calculada pela commua estimação; ao mesmo tempo, em que a dos outros Vinhos de Ramo se acharaõ proporcionadamente diminutas: E attendendo á necessidade, que ha de fazer cessar com as mais efficazes providencias taõ escandalozas fraudes, e os prejuizos, que dellas se seguem á reputação do referido genero, com que taõ louvavelmente se promove a sua cultura, e extracção: Sou servido determinar o seguinte.

1 Declarando, e ampliando as Disposições dos Paragrafos vinte e nove, e trinta da Instituição da dita Companhia: Mando, que á imitação do Primeiro Mappa, e Tombo Geral, que mandei fazer, dos Territorios, que produzem Vinhos proprios para o Embarque, se faça com a maior brevidade outro Mappa, e Tombo Geral dos Territorios, que só produzem Vinhos de Ramo: Especificando-se as Fazendas, que nelles se comprehendem: Declarando-se as quantidades de Vinho, que produzem annualmente por huma estimação commua, ou media, calculada pelas producções dos ultimos cinco annos proximos preteritos: Confrontando-se, e numerando-se gradualmente cada huma das ditas Fazendas; de sorte que se não diga = *Vinha de Pedro, ou Paulo* = se não = *Vinha numero tal, que confina da parte do Norte com João, e da parte do Sul com Francisco, &c.*

2 O sobredito Mappa, e Tombo Geral se conservaráõ com a maior cautela no Archivo da Junta da Administração da refe-

referida Companhia, para por elles instruir os seus Commissarios, assim da extençãõ de cada huma das ditas Fazendas, como das suas producçoens; para que com estas noçoens possaõ os mesmos Commissarios no tempo das provas averiguar com a exactidaõ, que se requer, se com effeito se introduzi-
raõ Vinhos de Ramo no Territorio dos Vinhos de Embarque.

3 Em ordem ao mesmo fim: Mando, que os Donos das Fazendas comprehendidas na Demarcação dos Vinhos de Ramo sejaõ obrigados a mostrarem aos Commissarios da Companhia, todas as vezes, que forem para isso requeridos verbal, e extrajudicialmente, a quem venderaõ os Vinhos, por authenticas provas; debaixo da pena de tresdobro da lotaçãõ de cada huma das referidas Vinhas; a qual irremissivelmente se executará contra os Renitentes, e se applicará a favor da Companhia: Observando-se em tudo o mais as Disposiçoens do Paragrafo trinta da sua Instituiçãõ.

4 Todo aquelle Dono de Vinha sita na Demarcação de Vinhos de Embarque, que constar, que comprou, ou introduzio na dita Demarcação, Vinhos de Ramo, sem as qualificaçoens determinadas no Paragrafo trinta da Instituiçãõ da sobredita Companhia; além das penas estabelecidas nos Paragrafos vinte e nove, e trinta da mesma Instituiçãõ, ficará incursõ cumulativamente nas outras penas; de naõ poder vender por cinco annos Vinho pelo preço dos de Feitoria; e de lhe serem sequestrados todos os que lhe forem achados para os Armazens da Companhia; sendo-lhe por ella pagos pelo infimo preço, que nos respectivos annos tiverem os de Ramo. E os Almocreves, Carreiros, ou outras quaesquer Pessoas, que fizerem as conducçoens dos ditos Vinhos de Ramo para dentro do Territorio dos Vinhos de Embarque, além da pena de perdimento das Bestas, Boys, e Carros, a favor da Companhia; serãõ condemnadas irremissivelmente a me servirem nas Galés por tempo de tres annos.

5 Havendo mostrado a experiencia a colluzaõ, que embaraça averiguar-se a verdade das sobreditas transgressoens, e das fraudes, com que se tem procurado subterfugir a execuçãõ das Minhas Reaes Determinaçoens neste importante negocio: Mando, que se tomem denuncias em segredo pelo Juiz Conservador da referida Companhia; o qual procederá sobre ellas ás diligencias, que nas mesmas denuncias lhe fo-

rem

rem indicadas : E qualificando-as de verdadeiras pela corporal apreheſão , e achada ; procederá a ſequeſtro , e venda dos Vinhos ; para ſer ametade applicada a favor da Companhia , e a outra ametade a favor dos Denunciantes ; aos quaes a entregará particularmente , e de forte , que nunca ſe ſaibaõ os ſeus nomes.

6 Sêdo-me prezente , que algumas Peſſoas Eccleſiaſticas mal inſtruidas na veneração , reſpeito , e obediencia , que devem ás Minhas Reaes Determinações ſe tem arrogado huma eſcandaloza iſençaõ de venderem á Companhia Vinhos de Ramo das ſuas Fazendas pelos preços taxados na Inſtituição da meſma Companhia : Sou ſervido declarar , que lhes não compete a dita iſençaõ aſſim ao dito reſpeito , como aos mais , que fizeraõ , e fazem os objectos das Minhas Regias Diſpoſições ſobre materias Temporaes , proprias da Suprema , e independente Jurisdicção , que Deos me conferio : E que nos cazos , em que por qualquer pretexto contraveinhaõ ás Minhas Leys , e Ordens , ſe me deve dar conta com eſpecificação dos factos , e das circumſtancias , que os fizerem mais aggravantes ; para que á viſta delles poſſa mandar proceder contra os Deſobedientes , como rebeldes , com aquellas demonſtrações de caſtigo , que cabem no Meu Juſto , e Real Poder.

E eſte ſe cumprirá taõ inteiramente , como nelle ſe contém. Pelo que mando á Meſa do Deſembargo do Paço , Conſelho da Minha Real Fazenda , Regedor da Caſa da Supplicação , Governador das Juſtiças da Relação , e Caſa do Porto ; Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro , Deſembargadores , Corregedores , Juizes , Juſtiças , e Officiaes dellas , a quem o conhecimento deſte Alvará pertencer , o cumprãõ , e guardem , ſem duvida , ou interpretação alguma , e ſem embargo de quaesquer Leys , Diſpoſições , Regimentos , Ordens , coſtumes , e eſtylos contrarios ; que para eſte effeito Hei por derogados , como ſe delles fizelle eſpecial , e expreſſa menção. E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria , ainda que por ella não ha de paſſar , e o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno , não obſtantes as Ordenações em contrario : Regiſtando-ſe em todos os lugares , onde ſe coſtumaõ regiſtar ſimilhantes Leys : E mandando-ſe o Original para a Tor-

reſta na Officina de Miguel Rodrigues

re do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos dezaseis do mez de Janeiro: Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil setecentos sessenta e oito.

REY

Conde de Oeyras.

Alvará, porque V. Magestade he servido declarar, e ampliar as Disposições dos Paragrafos vinte e nove, e trinta da Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, para se conservar a reputação dos Vinhos das costas do mesmo Douro, e seu Territorio, e se não misturarem os de Ramo, com os que são proprios para o Embarque da America, e dos Reinos Estrangeiros: Tudo na forma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Registado no Livro II., que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve de Registo Geral da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro. Nossa Senhora da Ajuda, a 30 de Janeiro de 1768.

Gaspar da Costa Posser.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

31694/10